



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13433.000242/2006-59
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.857 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCOS AURELIO DE SOUSA DE MEDEIROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º C/C ART. 67, §12 DO RICARF APROVADO PELA PORTARIA 343/2015. DECISÃO VINCULANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO CONHECIMENTO.

Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Heitor de Souza Lima

Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 76.938,57, referente ao exercício de 2002, a título de imposto (R\$ 31.417,61), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 23.563,20), além dos juros de mora (R\$ 21.957,76).

A autuação é decorrente da apuração de classificação indevida de rendimentos, pois o Contribuinte declarou como isentos e não tributáveis rendimentos tributáveis recebidos da Caixa Econômica Federal em face de ação trabalhista (nº 11.3373/91), relativa a expurgos inflacionários da URP (Unidade de Referência de Preços) do mês de fevereiro de 1989.

De acordo com a descrição dos fatos, os rendimentos foram declarados indevidamente como isentos e não tributáveis, em face da decisão da Juíza do Trabalho, nos termos do Provimento CG/TST 01/96 (fls. 30 a 31), onde consta no item 01 "a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de valores eventualmente devidos pelos autores das reclamações trabalhistas ao Imposto de Renda, em virtude da liquidação de sentenças condenatórias". Tendo em vista este contraditório, foi encaminhado relatório para a Procuradoria da Fazenda Nacional (15 a 19), para que fosse emitido parecer jurídico. De acordo com o Parecer PFN/RN/RWSA nº 001/2006, a decisão acerca da não incidência do imposto de Renda não tem fundamento jurídico, assim sendo, caberá lançamento dos rendimentos classificados indevidamente com os devidos acréscimos legais, conforme Parecer da Fazenda Nacional constante de fls. 32 a 34.

O autuado apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE julgado o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Apresentado Recurso Voluntário pelo autuado, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 10/09/2014, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2801-003.713 (fls. 155/164)**, com o seguinte resultado: "*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal. Votou pelas conclusões o Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso*". O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/198

disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 02/10/2014 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs em 03/10/2014, portanto, tempestivamente, Recurso Especial (fls. 166/175).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 1ª Câmara, de 30/06/2015 (fls. 187/189), consubstanciado nos paradigmas nº **Acórdão n.º 3804-00.031e Acórdão n.º 106-15.987**.

Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido, de modo a ser considerado legítimo o lançamento do IRPF sobre os rendimentos recebidos cumulativamente.

- Alega que há dispositivo legal expresso determinando a aplicação do chamado “regime de caixa” no caso do IR incidente sobre verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda, que é o art. 12 da Lei nº 7.713/88:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

- Diz que esta norma é reproduzida no Decreto nº 3.000/1999, que regulamenta o imposto de renda:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei 7.713, de 1998, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei 7.713 de 1998, art. 12).

- Traz a definição de fato gerador do tributo, segundo o art. 38 e parágrafo único do Decreto nº 3000/99:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da fonte de a percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (Lei 7713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

- Salienta que de acordo com a legislação de regência, aplicam-se os elementos da hipótese de incidência, vigentes à época do fato gerador, razão pela qual não encontra guarida o entendimento de se considerar as alíquotas correspondentes aos períodos mensais em que deveriam ter sido pagas as parcelas compreendidas no rendimento global.
- Cita o art. 46 da Lei nº 8.541, que dispõe que o momento da realização do fato gerador é a disponibilidade da renda:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

- Lembra que de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.250, os rendimentos acumulados serão calculados pela tabela vigente à época do recebimento efetivo da renda global:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

(...)

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

- Conclui, portanto, que o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica da renda, isto é, o recebimento efetivo de renda; e como normalmente a verba atrasada é paga de forma acumulada (vários meses em atraso), com o recebimento da verba global é que incide o imposto.

- Ressalta que, como o fato gerador advém apenas do efetivo recebimento da verba, aplica-se o regime jurídico (alíquotas, base de cálculo) relativo ao fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

- Afirma que, na presente hipótese, é aplicável a alíquota vigente no momento da percepção da verba, por ocasião do recebimento de verba global, conforme os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 12 da Lei nº 7.713/88, e inadequada a pretensão de se aplicar a tributação de acordo com o período em que as verbas deveriam ter sido pagas.
- Sobre a repercussão geral, diz que o mérito da discussão em causa tem imbricação constitucional, fato reconhecido no referido recurso extraordinário com repercussão geral; e que, portanto, a teor do disposto no RICARF, art. 62, c/c o enunciado nº 2 de Súmula do CARF, é defeso que o Colegiado se manifeste a respeito do mérito da causa até a decisão final do e. STF.

Cientificado do Acórdão nº 2801-003.713, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 01/09/2015, o contribuinte apresentou, em 15/09/2015, portanto, tempestivamente, contrarrazões (fls. 196/205).

Em suas contrarrazões, preliminarmente, o contribuinte fala da ausência da repercussão geral da matéria deduzida no recurso.

- Diz que o caso dos autos não pode, de forma alguma, alterar a estrutura social e econômica da sociedade, pois a decisão adotada só tem reflexos na situação sub judice específica aqui retratada, somente produzindo efeitos entre o recorrido e o recorrente, ou no máximo a seus poucos colegas de trabalho que estão na mesma situação, ou seja, em nada afeta a sociedade como um todo; e dessa forma, a decisão prolatada no caso dos autos não oferece repercussão geral, pois não acarreta consequências que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, segundo dispõe o § 1º do art. 543-A do CPC.
- Alega ser totalmente repelida a pretensão recursal aviada, por manifestamente incabível e inadmissível em face dos termos do art. 322 do RISTF:
- *Art. 322. O Tribunal recusará recurso especial cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.*
- Em relação ao mérito, afirma que a interposição do recurso demonstra uma nítida tentativa de protelar o resultado fatal deste processo, o que é desprezível, pois superlota cada vez mais os nossos Tribunais de recursos completamente infundados, uma vez que o acórdão perseguido é irretocável.

- Ressalta que a matéria ora examinada já foi amplamente debatida em casos idênticos pelos nossos tribunais superiores, e em nenhum caso prosperou a cobrança do imposto da forma pleiteada pela união, sendo lógico que o alegado erro no julgamento não existiu.
- Com relação a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88 e a suposta declaração irregular de sua inconstitucionalidade, diz que é tema desprezível.
- Afirma que a tributação pelo regime de competência nos casos de recebimento acumulado de proventos através da justiça já é pacífica nesta corte e ainda perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e que, assim, a União errou de forma imperdoável ao apurar o imposto pelo regime de caixa. Acrescenta: *“A discussão sobre esta matéria é notadamente repetitiva e desnecessária, pois o tema já encontrasse pacificado em nossa jurisprudência”*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende, em princípio, aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 187. Contudo, embora não tenha havido qualquer questionamento acerca do conhecimento, considerando outras discussões sobre a questão acerca de processos sobre a mesma matéria, entendo necessário que este Colegiado faça uma reanálise quanto ao cumprimento dos requisitos essenciais ao conhecimento do recurso.

Do Conhecimento

Em face dos pontos trazidos no Recurso especial da Fazenda Nacional e do conteúdo do acórdão recorrido, entendo que a apreciação do presente recurso cingi-se a discussão em relação a nulidade do lançamento, em consonância com a interpretação adotada pelos Tribunais Superiores acerca do tema, o qual firmaram entendimento de que, no caso de recebimento acumulado no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

O acórdão recorrido nº 2801-003.713 foi julgado em 10/09/2014, referente ao exercício 2002, restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2002 IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido.

Um questão importante que ajuda-nos a delimitar o alcance da lide, bem como, o preenchimento dos pressupostos de conhecimento do recurso especial refere-se a fundamentação trazida pelo relator no acórdão recorrido, fls. 155 e seguintes, senão vejamos:

Importa que, após reiteradas decisões no sentido de que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto, o Superior Tribunal de Justiça STJ fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, nos termos da seguinte ementa:

[...]

Verifica-se, em julgados recentes, que o STJ tem adotado a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP para também afastar a tributação dos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente pelo regime de caixa, determinando que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquota próprias a que se referem tais rendimentos, haja vista a ementa da seguinte Decisão:

[...]

É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei n.º 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543–C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria n.º 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF n.ºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, in verbis:

Conforme exposto no relatório, por meio do Recurso Especial a Fazenda Nacional devolve a este Colegiado, para que seja reformada a decisão, no que tange o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no intuito que seja apurado pelo regime de caixa, conforme descrito nos paradigmas apresentados.

Para tanto apresenta como paradigma o acórdão 3804-00.031, de 19/03/2009, proferido nos autos do processo n.º 10280.004942/2005-34, e Acórdão n.º 106-15.987, de 01/12/2006 assim ementados, respectivamente:

Acórdão n.º 3804-00.031

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

EXERCÍCIO: 2005

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - Somente ensejaria nulidade a decisão proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Preliminar rejeitada

Recurso negado.

Acórdão n.º 106-15.987

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE — Incidirá imposto de renda sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento ou crédito.

Recurso negado.

Após o confronto das duas decisões, deve-se recordar que o recurso é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), aprovado pela Portaria 343/2015, o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica. Senão vejamos os dispositivos que abarcam a questão. Vejamos os termos do RICARF que descrevem o cabimento de recurso especial, bem como os termos de sua apreciação:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF 76 ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

[...]

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 2 3-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

I - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto.

Nesse sentido, descreve o Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, item 2.4.1.3 que não deve se dar seguimento a recurso especial utilizando-se paradigma exarado a luz de arcabouço normativo já superado, senão vejamos:

Muitas vezes o recorrente busca estabelecer divergência jurisprudencial utilizando - se de paradigma exarado à luz de arcabouço normativo há muito superado. Nesse caso, constata - se claramente o anacronismo do paradigma, uma vez que proferido em época em que sequer encontrava - se em vigor o arcabouço normativo que orientou o acórdão recorrido.

Esse tipo de paradigma geralmente é indicado para temas que sofreram grandes alterações ao longo do tempo, como é o caso de autuação com base em depósitos bancários, ITR, Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), Decadência.

A questão dos paradigmas anacrônicos, relativamente a diversas mat érias, pode ser tratada simplesmente pela aplicação do art. 67, § 12, do Anexo II do RICARF, que descarta o paradigma que, na data da admissibilidade do Recurso Especial, contrarie enunciados ou decisões que vinculem o CARF (item 3.2.5 Conteúdo dos paradigmas).

O acórdão paradigma 3804-00.031 foi proferido em 19/03/2009, bem como o paradigma nº 106.15.987, proferido em 01/12/2006, ou seja, bem antes das decisões proferidas pelo STJ e STF acerca da questão e que fundamentaram a decisão do acórdão recorrido 2801-003.713, de 10/09/2014. O exame de admissibilidade ocorrera em 30/06/2015, ou seja, já deveria contemplar a análise de que os paradigmas foram apreciados em outro contexto normativo, razão pela qual não poderiam servir como paradigmas, negando-se seguimento do recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.